



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11195/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Inspeção Especial para avaliação do cumprimento das leis da transparência e de acesso à informação

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Ex-Prefeito)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

INSPEÇÃO ESPECIAL DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO. Avaliação das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação. Cumprimento parcial. Recomendação. Anexação à PCA de 2015.

ACÓRDÃO AC2 TC 00377/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Alhandra, sob responsabilidade do(a) Ex-Prefeito(a) Marcelo Rodrigues da Costa.

À luz do relatório inicial, fls. 4/8, quando da avaliação realizada em agosto de 2014 (ver tabela I), a Prefeitura não estava cumprindo itens da legislação. A autoridade responsável foi citada para o restabelecimento da legalidade. Contudo, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento. Em nova avaliação realizada em novembro de 2014 (ver tabela I), a Prefeitura continuava descumprindo itens da legislação em análise.

Novamente notificada, a Autoridade Responsável apresentou defesa, através do Documento TC nº 22098/15, alegando que está tomando todas as providências no intuito de adequar o referido portal as normas da legislação vigente, que regulamentou por meio do decreto nº 087/2015 a Lei de Acesso à Informação, já disponível no site da Prefeitura, que implantou e disponibilizou no site supramencionado, os serviços de informação eletrônica SIC, além da movimentação financeira e diários oficiais do município exercícios 2013, 2014, parte de 2015 e as leis aprovadas e sancionadas nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A Auditoria, em seu derradeiro pronunciamento (fls. 40/42), entendeu que as alegações apresentadas pelo Sr. Marcelo Rodrigues da Costa, não foram suficientes para justificar a situação de descumprimento da legislação pertinente ao acesso à informação e à transparência da gestão pública, registrados nas avaliações da página eletrônica oficial do Município de Alhandra.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que através de COTA, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, requereu a adoção de uma das seguintes medidas:

- a) Retorno dos autos à Auditoria para que este órgão avalie se as eivas persistem. Nesse caso, a manutenção das mesmas atualmente deve ensejar a aplicação de multa ao gestor, além de outras consequências legais;
- b) Extinção dos presentes autos e remessa da discussão para o respectivo processo de Prestação de Contas Anuais, no qual haveria a concentração da análise acerca da gestão municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11195/14

TABELA I

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	Agosto/2014	Novembro/2014
		"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"	"SIM", "NÃO" OU "PARCIAL"
O Município regulamentou a Lei de Acesso à Informação?	Art. 42, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Houve a implementação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)?	Inciso I, art. 9º, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO
Há alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica ao SIC?	§2º, art. 10, Lei 12.527/11.	SIM	NÃO
O ente possui site e/ou Portal da Transparência em funcionamento?	Inciso II, art. 48, LC 101/00; §2º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
RECEITA: Previsão?	Alínea 'a', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
RECEITA: Arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários?	Alínea 'c', inciso II, art. 7º, Decreto 7.185/10; inciso II, art. 48-A, LC 101/00.	NÃO	SIM
DESPESA: O valor do empenho?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O pagamento?	Alínea 'a', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: A classificação orçamentária, especificando a unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos que financiaram o gasto?	Alínea 'c', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	PARCIAL
DESPESA: A pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento?	Alínea 'd', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: Na informação da despesa existe a indicação do processo licitatório?	Alínea 'e', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso?	Alínea 'f', inciso I, art. 7º, Decreto 7.185/10.	NÃO	SIM
DESPESA: O conteúdo disponibilizado atende ao requisito "tempo real"?	Inciso II, art. 48, LC 101/00.	NÃO	NÃO
Municípios acima de 10 mil habitantes			
No site está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional do ente?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	PARCIAL
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
Apresenta respostas a perguntas mais frequentes da sociedade?	Inciso VI, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11195/14

O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM
O site possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO	NÃO
O site possui um fale conosco que permite ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio?	Inciso III, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	SIM	SIM

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta esmerada de seus competentes gestores.

Por sua vez, o controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

"Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, o relatório inicial da Auditoria identificou ilegalidades nas práticas da Prefeitura no cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Citada, a autoridade responsável não promoveu as ações necessárias ao completo cumprimento da legislação. Sobre os pontos analisados, assinalam os relatórios da Auditoria:

A transparência da gestão pública é um dos pilares da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (LC 101/2000). A sua prática constitui obrigação endereçada a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores do erário ou pelos quais o ente estatal responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária, nos moldes da Constituição Federal de 1988, art. 71, parágrafo único. Para a concretude de tais preceitos, foi editada a LC 131/2009, que alterou a LC 101/2000, passando a ser, desde maio de 2013, obrigatória a divulgação, em páginas eletrônicas oficiais, de informações nela discriminadas:

Art. 48. ...

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11195/14

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 sublinhou o direito universal à informação custodiada pelos entes públicos, ao estabelecer em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Modernamente, a norma a que se refere esse dispositivo constitucional é a Lei Nacional 12.527/11, em cujos dispositivos pode ser identificado, resumidamente, o procedimento a ser adotado:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 2º. Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

Estando a lei em plena vigência, deve a Pública Administração disponibilizar sítios oficiais na internet que possibilitem a qualquer cidadão encaminhar pedidos de acesso à informação.

A atuação do TCE/PB apenas reforça o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

Dos VINTE itens previstos na legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação quase todos foram cumpridos na sua integralidade (Um item não foi cumprido e outros dois foram cumpridos parcialmente), conforme consulta realizada no Gabinete do Relator às vésperas da sessão de julgamento (ver tabela abaixo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11195/14

PROCEDIMENTO	BASE LEGAL	CONSTATAÇÕES
Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público?	Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	PARCIAL
Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados?	Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11.	PARCIAL
O site tem ferramenta de pesquisa?	Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11.	NÃO

Diante do exposto, o Relator vota pelo(a):

- a) **DECLARAÇÃO** do cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, tendo em vista o não cumprimento em sua integralidade dos itens: 1 – Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público? (Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11), 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11) e 3- O site tem ferramenta de pesquisa? (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11);
- b) **RECOMENDAÇÃO** da continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação;
- c) **ENCAMINHAMENTO** dos presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Alhandra (Processo TC nº 04773/16).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11195/14**, referentes à Inspeção Especial de Transparência da Gestão para análise do cumprimento da lei de transparência (Lei Complementar 131/2009) e da lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011) no âmbito da Prefeitura Municipal de Alhandra, sob responsabilidade do Ex-Prefeito Marcelo Rodrigues da Costa, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data em:

- I. **DECLARAR** o cumprimento parcial dos itens da legislação de transparência e de acesso à informação selecionados para verificação, tendo em vista o não cumprimento em sua integralidade dos itens: 1 – Disponibiliza endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público? (Inciso I, §1º, art. 8º, Lei 12.527/11), 2- Existe informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados? (Inciso IV, §1º, art. 8º, Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 11195/14

12.527/11) e 3- O site tem ferramenta de pesquisa? (Inciso II, § 3º, Art. 8º, Lei 12.527/11);

- II. **RECOMENDAR** a continuidade no aperfeiçoamento das práticas de transparência da gestão e da lei de acesso à informação;
- III. **ENCAMINHAR** os presentes autos eletrônicos para anexar à prestação de contas de 2015 advinda da Prefeitura Municipal de Alhandra (Processo TC nº 04773/16).

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de março de 2017.

Assinado 30 de Março de 2017 às 17:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO